DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6997/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14278/2013
PROTOCOLO	: 1439417
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 109/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: AUTO POSTO ESQUINÃO LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S10) E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO (ARLA 32), A SEREM FORNECIDOS DIRETAMENTE NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS COM TECNOLOGIA ERG OU SCR.
VALOR	: R$ 66.117,00 (SESSENTA E SEIS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2013, a formalização do Contrato nº 109/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Auto Posto Esquinão Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de combustível (óleo diesel S10) e agente redutor líquido (Arla 32), a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, destinados ao abastecimento dos veículos com tecnologia ERG ou SCR., os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10804/2017 (fls. 251-265), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos 1º ao 4º termos aditivos e pela irregularidade do 5º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3PRC-8752/2017 (fls. 266-268), manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato em análise e do 1º ao 5º termos aditivos e pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 109/2013, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como a Nota de Empenho nº 1763, no valor de R$ 66.117,00 (sessenta e seis mil, cento e dezessete reais), de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto aos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato em análise, estes foram elaborados de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no entanto, a remessa dos 1º e 2º termos a esta Corte de Contas foi realizada de forma intempestiva, contrariando o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

Quanto ao 5º Termo Aditivo e à execução financeira, apesar de terem sido elaborados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, há a ausência de documentos importante à instrução do mesmo, entre eles a comprovação da respectiva publicação, entre outros, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Nota de Empenho	R$ 66.117,00
Notas Fiscais	(?)
Pagamentos	(?)

Conforme relatado na análise da 3º Inspetoria de Controle Externo, o senhor Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação, não encaminhou a documentação de remessa obrigatória, prejudicando a análise da execução financeira do Contrato nº 089/2011.

Dos valores demonstrados, constatou-se que a Prefeitura de Coxim celebrou contrato de 1 (um) ano com uma empresa de assessoria e consultoria, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo prorrogado por mais 1 (um) ano, totalizando o valor de R$ 368.900,00 (trezentos e sessenta e oito mil e setecentos reais) havendo na sequência mais uma prorrogação de 1 (um) ano, no valor de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

Nota-se que as contratações em análise não estão apresentando um resultado eficaz, pois os valores não estão de acordo com o resultado esperado, com o descumprimento de prazos regimentais, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Neste sentido, o entendimento desta Corte de Contas é no seguinte sentido:

> Súmula 34: pagamento de despesas sem comprovação fiscal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços ou aquisição do material sugere desvio de recursos e prejuízo ao erário, devendo os valores ser impugnados e recolhidos aos cofres públicos pelo responsável[4].

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Resolução Normativa TC/MS nº 34/1999.

os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64[5].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles os termos aditivos e apostilamentos, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113**.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2013, da formalização do contrato nº 109/2013 e dos 3º e 4º termos aditivos ao contrato, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Auto Posto Esquinão Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** do 5º Termo Aditivo ao contrato e da execução financeira, com base nos arts. 59, III c/c o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável, portador do CPF nº 932.772.611-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.